



Processo nº 2008.029750-7 (1003/08).

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO : COBRANÇA

AUTOR : GILMAR DE SOUSA LUCAS

RÉ : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL

Aos 23 dias do mês de setembro de 2008, às 14:45 horas, nesta cidade e Comarca de Santos, Estado de São Paulo, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, sob a presidência do MM. Juiz Titular **Dr. RAMON MATEO JUNIOR**, comigo escrevente ao final assinada, foi aberta a audiência de **CONCILIAÇÃO** nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Apregoadas, compareceu o autor, na pessoa de sua advogada, Dra. Izabel Cristina Costa Arrais Alencar Doris (OAB/SP. 99.327) deixando de comparecer a ré ou quem a representasse. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. Gilmar de Sousa Lucas ajuizou a presente ação de Cobrança em face de Companhia de Seguros Minas Brasil. Narra a inicial que o autor, no dia 17 de novembro de 2007, foi atropelado na Rodovia SP 160, pelo veículo Honda Biz, 125 KS, de placas KZQ 2169, de propriedade de Maria Lucas Vieira de Souza. Como resultado do evento, o autor sofreu incapacidade consistente na luxação clavicular, tocente o terço do braço direito e, apesar de se submeter ao tratamento hospitalar, não recuperou o membro atingindo, permanecendo inútil o braço direito. Assim, pediu a procedência da ação para receber indenização, no valor de 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6194/74. Devidamente citada, a ré não compareceu a esta audiência, sendo-lhe decretada a revelia. DECIDO. A presente demanda comporta julgamento no estado, em decorrência da revelia, nos termos do artigo 330, inciso II do CPC. A ação é procedente. Na verdade, a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial e a partir dessa presunção, decorre que a demanda é



PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SANTOS – SÃO PAULO

procedente, porque teria havido a perda do membro atingindo com o atropelamento, ponderando que esta perda consiste na inabilidade para o exercício das funções do braço direito. A Lei do Seguro Obrigatório determina que na hipótese de perda de membro ou função, a indenização a ser paga é a de 40 salários mínimos, quantia esta que representa o valor estimado, pelo seguro obrigatório estabelecido no referido diploma legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de 40 salários mínimos vigentes no tempo do pagamento, valor este que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação. Condene a ré nas custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Tratando-se de condenação em dinheiro, fica o réu intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, que a quantia objeto desta condenação deverá ser paga no prazo de 15 dias, contados a partir do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa da 10%." Nada mais. Eu (ELC) digitei.

RAMON MATEO JUNIOR

Juiz de Direito

Adv. Autora: